



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 830/93 Apenso Proc.DRE-Campinas nº 2.528/
1.600/93 - Reautuado em 14-06-94
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Paulínia
ASSUNTO : Autorização para funcionamento da Habi-
litação Específica de 2º Grau para o Magis-
tério e Habilitação Profissional Plena de
Química, junto ao Centro Municipal de En-
sino Profissionalizante de Paulínia
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 754/94 - CEEG - Aprovado em 23-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Prefeitura Municipal de Paulínia, atendendo ao disposto na Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, e na Deliberação CEE nº 05/92, solicita autorização de funcionamento, junto ao Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, dos seguintes cursos em nível de 2º grau:

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- Habilitação Profissional Plena de Química;
- Habilitação Profissional Parcial de Atividades Escolares;
- Habilitação Profissional Parcial de Química.



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

1.1.2 O Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, criado pelo Decreto Municipal nº 2.536 de 22-08-89, está localizado na Avenida Brasil nº 330 - Vila Bressani e teve a autorização de instalação e funcionamento regulamentada pelo Parecer CEE nº 1.008/90, inicialmente com os cursos Supletivos, modalidade Qualificação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem e Habilitação Plena de Secretariado. O Parecer CEE 1.302/92 autorizou o funcionamento das Habilitações Profissionais Plenas de Administração e Processamento de Dados.

1.1.3 Os cursos propostos, Magistério e Auxiliar de Ensino, Técnico e Auxiliar de Química, tiveram suas instalações, materiais e equipamentos analisados por Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada e, com base em seu parecer conclusivo, o Senhor Delegado de Ensino propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, para atendimento do solicitado.

- Os autos acham-se instruídos com a seguinte documentação:

- Proposta de criação dos cursos;
- Plano de Curso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- Plano de Estágio Supervisionado do curso HEM;
- Relatório circunstanciado da Prefeitura Municipal de Paulínia;
- Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Química;



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- Plano de Estágio Supervisionado da HPP de Química;
- Perfil do Técnico em Química;
- relação de equipamentos eletroeletrônicos, vidrarias, reagentes, utensílios diversos e material de segurança pessoal;
- Cópia do Plano Plurianual de Educação do Município, demonstrativos financeiros de 90/91/92/93, relatório de atendimento atual das redes Municipal e Estadual de Paulínia;
- Parecer favorável, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à aprovação das contas (com ressalvas) do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal de Paulínia;
- Relatório de doação de equipamentos, para a montagem dos laboratórios de Química;
- Declaração assinada pelo Diretor da Escola, a respeito do local para a realização das aulas de Educação Física;
- Portaria, datada de 14-10-93, da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, com designação da Comissão de Supervisores de Ensino, para vistoria das condições do estabelecimento de ensino, quanto aos cursos pretendidos.



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- Os autos baixaram em diligência em 17-05-94, solicitando informações sobre:

-a) apresentação da aplicação da receita, nos três últimos exercícios, com parecer do órgão responsável pela aprovação das contas, de acordo com a alínea "b" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 05/92;

-b) estudo caracterizando a necessidade social do curso (alínea "d" do art. 2º da Deliberação CEE nº 05/92).

- O protocolado retornou, em 10-06-94 com as seguintes informações:

"a) foram anexadas ao processo, cópias do demonstrativo da aplicação da receita municipal, inclusive em Educação, referente aos três últimos exercícios, aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (referentes aos anos de 89, 90 e 91);

- as aplicações dos anos subsequentes, ainda se encontram em análise;

b) estudo caracterizando a necessidade social do curso de Química, no qual o interessado expõe o que segue:

- o município conta só com rede pública de ensino, constituída por:

11 EMEIs (Municipais);

13 creches (Municipais);



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

11 escolas estaduais de 1º grau;

03 EEPs;

01 EMEF;

01 EMES 1º e 2º Graus;

01 Centro Municipal de Ensino Profissionalizante - CEMEP;

*) Paulínia está localizada numa área industrial, sediando empresas de grande porte, principalmente da área de Química;

*) a única escola técnica de Química da região é a ETECAP, pertencente à Fundação Paula Souza, que não consegue dar vazão à demanda.

- O perfil desejado do técnico de Química da região é o seguinte:

- estar preparado para trabalhar em qualidade;

- possuir amplo conhecimento de análise química;

- estar preparado para o comprometimento, com segurança em toda a sua dimensão;

- conhecer, de modo sistemático, equipamentos e rotinas de laboratório;



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- ser capaz de adaptar antigos métodos, de modo a utilizar a potencialidade de novos e modernos equipamentos;

- apresentar uma base sólida nos conhecimentos de análise química quantitativa, segurança e higiene industrial, análise instrumental, entre outras.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido de instalação e funcionamento, junto ao Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, dos seguintes cursos:

- Habilitação Profissional Plena de Química;

- Habilitação Profissional Parcial de Química;

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

- Habilitação Profissional Parcial de Atividades Escolares.

1.2.2 Com relação aos Planos de Curso, tanto para a Habilitação Específica de Magistério, como para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química, observa-se que seguem, em linhas gerais, o estabelecido na Del. CEE nº 26/86, contendo:



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- objetivos específicos da habilitação;
- organização curricular;
- forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional.

A grade curricular:

- do curso de Química contempla as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE nº 45/72 e Resolução CFE nº 02/72 (Química Geral, Fisicoquímica, Química Inorgânica, Química Orgânica, Análise Química, Corrosão, Processos Industriais, Organização e Normas), além de Higiene Industrial e Segurança no Trabalho, Elementos de Administração de Empresas com uma carga de estágio supervisionado de 798 horas. Como Matérias de Livre Escolha estão previstas: Introdução à Computação, Inglês Técnico e Estatística. O curso terá 4.446 horas (1.938 da parte comum e 2.508 da parte de formação especial), incluindo o estágio supervisionado, para o curso diurno e, para o noturno, 4.940 horas (2.166 da parte Comum e 2.774 da parte diversificada);

- do curso de Auxiliar em Química (noturno) prevê 3.610 horas de aula (1.900 da parte comum e 1.710 da parte de formação especial), incluindo 456 horas de estágio supervisionado;



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- do Curso de Magistério contempla as matérias profissionalizantes determinadas pela Deliberação CEE nº 30/87 (Fundamentos da Educação, Psicologia da Educação, História da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, Estrutura e Funcionamento 1º grau; Didática (incl. Prática de Ensino, Conteúdo e Metodologia em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Matemática e Ciências). Entre as Matérias de Livre Escolha (Del. CEE nº 18/82) estão previstas Técnicas de Alfabetização e Leitura Infantil. O curso terá 4.320 horas (2.412 da parte comum, 1.908 da parte diversificada), e mais 324 horas de estágio profissional supervisionado;

- do Curso de Auxiliar de Atividades Escolares prevê 3.240 horas (1.980 da parte comum e 1.260 da parte diversificada), mais 316 horas de estágio supervisionado.

1.2.4 O Relatório da Comissão de Supervisores indica que os aspectos relacionados com a instalação, equipamentos e pessoal técnico-administrativo atendem aos requisitos legais e estão adequados aos fins pretendidos e observa:

- as aulas práticas do ensino de HPP de Química, serão ministradas no Pólo de Tecnologia, situado na Rua Constante Pavan, nº 500. Logo que fiquem prontas as quatro salas de aula, onde serão ministradas também as aulas teóricas, o Curso de Química será desenvolvido inteiramente, no Pólo de Tecnologia;



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

- não houve necessidade de qualquer alteração no RE;

- os cursos (HEM e HPP Química), ora pretendidos, deverão estar inteiramente instalados em 1996, no período diurno e, em 1997, no período noturno (Química);

- as aulas de Educação Física serão realizadas na própria escola ou no Ginásio de Esportes Municipal;

- as habilitações Parciais surgiram no decorrer dos trabalhos, alertada a Mantenedora da necessidade das mesmas, motivo pelo qual não constam do pedido inicial.

1.2.5 Considerando que os autos estão instruídos, conforme exigências legais pertinentes ao assunto, que as autoridades preopinantes emitiram parecer favorável, propomos seja concedida autorização para instalação e funcionamento dos cursos: Habilitação Profissional Plena de Química, Habilitação Profissional Parcial de Química, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Habilitação Profissional Parcial de Atividades Escolares, no Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, bem como aprovação dos Planos de Curso apresentados.



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº 754/94

2. CONCLUSÃO

2.1 Autorizam-se a instalação e funcionamento dos cursos, em nível de 2º grau, no Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, em Paulínia, 2ª DE de Campinas, DRE "Prof. Octávio César Borghi", Campinas:

- Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério;
- Habilitação Profissional Plena de Química;
- Habilitação Profissional Parcial de Atividades Escolares;
- Habilitação Profissional Parcial de Química.

2.2 Aprovam-se os Planos de Curso apresentados, restituindo-se à interessada, cópias devidamente rubricadas.

2.3 Informe-se à requerente e aos órgãos supervisores que há necessidade de regularização dos atos escolares praticados, no período do funcionamento anterior a devida autorização.

São Paulo, 05 de outubro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora



PROCESSO CEE Nº 830/93

PARECER CEE Nº

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Roberto da Siveira Castro declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicado no D.O.E. em 25/12/94 Seção I Páginas 30 e 31